
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.162-A, DE 16 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre o ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficial Especialista (QOE).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e condições que asseguram aos Primeiros Sargentos e Subtenentes da ativa PM/BM, o Ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), criados pelo Decreto Estadual nº 2.141, de 03 de março de 1982, bem como as promoções nos referidos Quadros.

* [Ver Decreto Estadual nº 2.141, de 03 de março de 1982.](#)

Art. 2º - Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), serão constituídos de Segundos Tenentes PM/PB, Primeiros Tenentes PM/PB e Capitães PM/PB.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Pará serão progressivamente constituídos pelos postos referidos neste artigo, na conformidade do disposto da Lei de fixação de Efetivos em vigor, dentro das especialidades e funções a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Os Primeiros Sargentos e Subtenentes Especialistas PM/PB pertencentes às qualificações policiais-militares particulares, que não os habilitem ao QOA, concorrerão em igualdade de condições com os combatentes para o ingresso na QOA.

Art. 4º - Os oficiais do QOA e do QOE, destinam-se respectivamente, aos exercícios de funções de caráter burocrático e especializado no Quartel do Comando Geral, Corpos de Tropa, repartições e demais organizações policiais-militares que, por sua natureza, não exijam

Curso de Formação de Oficial e que não possam ou não devam ser exercidos por civis habilitados.

Art. 5º - Os Oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar do Pará.

Art. 6º - Os Oficiais do QOA e do QOE só concorrerão às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargo de chefia, quando os Oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 7º - É vedado aos Oficiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses Quadros para qualquer outro da Polícia Militar do Pará.

Art. 8º - É vedada, também, aos integrantes do QOA e do QOE a matrícula nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 9º - Os Oficiais do QOA e do QOE possuidores de Curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, poderão inscrever-se no Concurso Público de Admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde desde que satisfaçam as condições estabelecidas no Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão excluídos do QOA ou do QOE e incluídos no Quadro de Saúde os que terminarem o Estágio probatório com aproveitamento.

Art. 10 - De acordo com as necessidades da Polícia Militar poderá o Comandante Geral determinar a matrícula dos Oficiais do QOA e do QOE em Curso de Especialização, de grau referente as suas atividades profissionais.

Art. 11 - Todos os elementos incluídos no QOA e no QOE são automaticamente excluídos dos Quadros de origem.

Art. 12 - As especialidades que irão compor o QOE, bem como as funções inerentes ao mesmo e ao QOA, e ainda as Qualificações Particulares das Praças Especialistas PM/BM que concorrerão ao acesso às diversas especialidades constituintes do QOE, serão discriminadas no Regulamento da presente Lei, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 13 - Os efetivos do QOA e do QOE constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 14 - Os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas dos demais Oficiais da Corporação, ressalvadas as restrições expressas na Lei.

CAPÍTULO II - DO RECRUTAMENTO E INGRESSO

Art. 15 - O ingresso no QOA/QOE far-se-á mediante promoção do Primeiro Sargento PM/BM e Subtenente PM/BM ao primeiro posto do oficialato, satisfeitas as exigências da presente lei e de seu Regulamento.

Art. 16 - São condições essenciais para o ingresso nos Quadros de Acesso ao QOA/QOE:

I - Ter no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço, sendo 02 (dois) na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM/BM;

II - Ter as seguintes idades limites:

- no máximo 48 anos, no primeiro ano de vigência desta Lei;
- no máximo 46 anos, no segundo ano de vigência desta Lei;
- no máximo 44 anos, no terceiro ano de vigência desta Lei.

III - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalentes;

IV - Possuir escolaridade correspondente ao 2º Grau completo.

V - Ter sido julgado "apto" em inspeção de Saúde;

VI - Ter sido aprovado em testes de aptidão física;

VII - Estar classificado no mínimo no comportamento "BOM";

VIII - Ter conceito, no mínimo "BOM" do Comandante, Diretor ou Chefe;

IX - Ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais PM/BM;

X - Ter sido aprovado no exame de suficiência técnica da qualificação policial-militar, se praça especialista;

XI - Não estar enquadrado nos seguintes casos:

- a) respondendo a processo no Fórum Civil ou Militar ou submetido a Conselho de Disciplina;
- b) licenciado para tratar de interesse particular;
- c) condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;
- d) cumprindo sentença.

CAPÍTULO III - DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

Art. 17 - As promoções no QOA/QOE obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM/BM.

PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções para o ingresso nos Quadros de que trata este artigo são efetuados pelo critério de merecimento e

para os postos de Primeiro Tenente PM/BM e de Capitão PM/BM pelo critério de antigüidade.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 18 - A idade para a permanência em serviço ativo dos Oficiais do QOA e do QUE, é a seguinte:

- | | |
|-----------------|---------|
| - Capitão PM/BM | 56 anos |
| - 1º TEN PM/BM | 54 anos |
| - 2º TEN PM/BM | 52 anos |

§ 1º - Os Oficiais que atingirem as idades limites, referidas neste artigo, serão transferidos, ex-offício, para a Reserva Remunerada com as vantagens previstas na legislação em vigor.

§ 2º - Oficial atingido pela idade limite de permanência no serviço ativo, para o qual haja vaga no posto superior, não será compulsado, devendo aguardar na atividade a primeira data de promoção.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo do Estado do Pará, ouvido o Estado-Maior do Exército:

I - Estabelecerá através de Lei de Fixação de Efetivo face as necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos dos Quadros;

II - Regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de Outubro de 1984.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 25.358, DE 16/10/1984

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ